



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Ata da Reunião Extraordinária para análise de documentos.
Concorrência Pública nº 02/2019.

No dia 12 de Maio do ano de 2020, às 08:00 horas, reuniram-se na Sala de Licitações da Prefeitura de Paraíso do Tocantins / TO a Presidente e Membros da Comissão Permanente de Licitações, para análise da documentação de habilitação apresentada pelas empresas no dia da abertura do certame, conforme consta na primeira Ata da Sessão Pública anexa aos autos do Processo nº 1136/2019, referente à Concorrência Pública nº 02/2019, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO E LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (LIXO DOMICILIAR E DE VARRIÇÃO) NO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO**. Após análise da documentação apresentada pelas empresas abaixo relacionadas, segue o pronunciamento da Presidente e da Comissão:
Primeiramente, quanto aos questionamentos apresentados na abertura do certame, segue:

- Foi constatado que a empresa Mobicon Construtora não apresentou a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, nem no credenciamento, nem no envelope contendo a Documentação de Habilitação, descumprindo o item 7.3 do Edital.

- Foi questionado pelos licitantes concorrentes o fato de ter sido credenciado um representante (Euripedes Antonio Alves) pelo procurador da empresa M Construções e Serviços Ltda (Claudio Dias de Abreu), sendo que na procuração não consta poderes para substabelecimento. O Procurador Claudio Dias de Abreu não pode substabelecer se não houver esta previsão na Procuração. Portanto, a empresa M Construções e Serviços Ltda segue participando do certame sem representante credenciado, não podendo se manifestar, nem recorrer das decisões da Comissão de Licitações.

- Quanto à assinatura digital constante do documento de credenciamento apresentado pela empresa M Construções e Serviços Ltda, o mesmo é válido, sendo reconhecido como válido pela Presidente da CPL, por se tratar de assinatura feita por Token de assinatura digital.

*** QUESTIONAMENTOS APRESENTADOS PELAS EMPRESAS PARTICIPANTES DO CERTAME QUANTO À DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO:**

- ALVES DIAS SERVIÇOS EIRELI

Questionamento 01: Apresentou Atestados Técnicos incompatíveis entre a quantidade de coleta e o número de habitantes das cidades de Novo Gama/GO e Palmeiras de Goiás, onde foi sugerida diligência para averiguação da veracidade dos fatos.

R.: Os Conselhos Regionais, neste caso os CREA's, são os órgãos competentes pela fiscalização da execução dos serviços atestados mediante a emissão de suas certidões, inexistindo, ao contrário do alegado, qualquer inconsistência capaz de levantar dúvidas acerca das informações contidas nos documentos trazidos pela empresa que justifiquem a diligência requerida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Questionamento 02: A Empresa não possui CNAE de transporte de resíduos, CNAE 49-30-2-01, a empresa não tem a especialização como exigido no objeto da licitação, e o CNAE de limpeza 81.29-0-00.

R.: Não procede a alegação, haja vista que consta no Contrato Social o objeto da empresa acima citada, onde supre o exigido no Edital para participação do certame. Ademais, há julgados que respaldam a decisão da Comissão, conforme segue:

“Conforme o Acórdão nº 1203/2011 do Tribunal de Contas da União – TCU, ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas. O relator do processo argumentou que impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, a empresa apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas.

Dessa forma, o TCU entendeu que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame.

“É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro”, observou o relator”

Texto extraído do blog Brasil News

- AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA

Questionamento 01- A Empresa não possui em seu objeto social, e nem em seu CNAE serviços correspondentes e compatíveis com o objeto da licitação, em desacordo com o item 3.3 do Edital.

R.: Procede. Empresa não possui em seu CNAE nem no Contrato Social o objeto de varrição e limpeza de vias públicas.

Questionamento 02- A Empresa apresentou Balanço Patrimonial sem o devido registro na Junta Comercial do Estado da sede da licitante, em desacordo com o item 8.1.3.2 do Edital.

R.: Não procede. A Empresa citada apresentou Balanço de Abertura, sendo dispensado pelo item 8.1.3.5 que o balanço seja registrado na Junta Comercial

Questionamento 03- Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial não reconhecido firma do contador (item 8.1.3.2 do Edital).

R.: Não procede. Não há essa exigência no Item acima citado do Edital.

Questionamento 04- Apresentou atestados não compatíveis com o quantitativo exigido no Edital. O responsável técnico não se encaixa na qualificação solicitada (engenheiro civil ou ambiental ou sanitarista).

R.: Pelos Atestados apresentados pela empresa, o quantitativo atende ao exigido no Edital. A Empresa apresentou como responsável técnico pela empresa o Sr. Fabiano do Amaral Carvalho, Engenheiro Sanitarista e Ambiental, conforme exigido no Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

- DRW CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA

Questionamento 01- A Empresa apresentou Balanço Patrimonial sem o Registro na Junta Comercial, em desacordo com o item 8.1.3.2 do Edital.

R.: Não procede, pois consta o carimbo de registro da Junta Comercial do Estado de Goiás nos Termos de Abertura e Encerramento do Balanço apresentado.

Questionamento 02- CRQ do Contador vencida.

R.: Procede o questionamento. A Empresa apresentou Certidão de Registro e Quitação do Contador vencida.

Questionamento 03- A Empresa não apresentou cópia autenticada do sócio e do procurador, conforme exigido no item 8.1.1.1 do Edital.

R.: Não procede, pois a empresa apresentou os referidos documentos na documentação de credenciamento.

Questionamento 04- A Empresa não possui o CNAE de transporte de resíduos, CNAE 49302-01.

R.: Não procede a alegação, haja vista que consta no Contrato Social o objeto da empresa acima citada, onde supre o exigido no Edital para participação do certame. Ademais, há julgados que respaldam a decisão da Comissão, conforme segue:

“Conforme o Acórdão nº 1203/2011 do Tribunal de Contas da União – TCU, ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas. O relator do processo argumentou que impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, a empresa apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas.

Dessa forma, o TCU entendeu que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame.

“É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro”, observou o relator”

Texto extraído do blog Brasil News

Questionamento 05- Empresa apresentou Certidão POSITIVA de falência e Concordata.

R.: Não procede, pois a Certidão é positiva quanto a outras ações cíveis. Porém, foi certificado que não há ações de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial.

- MOBICON CONSTRUTORA LTDA

Questionamento 01- A Empresa apresentou Atestado Técnico referente aos serviços de limpeza urbana executados em um Condomínio Horizontal, na cidade de Goiânia- GO, sendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

que os quantitativos de resíduos sólidos apresentados são absurdamente desproporcionais à quantidade de unidades habitacionais informadas no próprio Atestado. Sugere-se diligência a fim de comprovar a veracidade dos documentos apresentados.

R.: Os Conselhos Regionais, neste caso os CREA's, são os órgãos competentes pela fiscalização da execução dos serviços atestados mediante a emissão de suas certidões, inexistindo, ao contrário do alegado, qualquer inconsistência capaz de levantar dúvidas acerca das informações contidas nos documentos trazidos pela empresa que justifiquem a diligência requerida

Questionamento 02- A empresa não apresentou em seu Credenciamento, nem em sua documentação de Habilitação o Anexo VI- Declaração de Elaboração Independente de Proposta, em desacordo com o item 7.3 do Edital.

R.: Procede. Empresa não apresentou o referido documento

Questionamento 03- A empresa apresentou Declaração solicitada no item 8.1.4.2.4 sem reconhecimento de firma.

R.: Procede. A Empresa apresentou Termo de Autorização assinada pela RT Silvane Fátima Aquino Dantas sem o reconhecimento de firma, descumprindo o item 8.1.4.2.4 do Edital.

Questionamento 04- Pedir diligência na Certidão Unificada.

R.: Todas as certidões foram certificadas nos sites correspondentes.

Questionamento 04- Não apresentou Certidão Extrajudicial.

R.: Procede. Apresentou somente a de Recuperação Judicial.

Questionamento 05- A Empresa não possui o CNAE de transporte de resíduos, CNAE 49302-01. A empresa não tem a especialização como exigido no objeto da licitação.

R.: Não procede a alegação, haja vista que consta no Contrato Social o objeto da empresa acima citada, onde supre o exigido no Edital para participação do certame. Ademais, há julgados que respaldam a decisão da Comissão, conforme segue:

“Conforme o Acórdão nº 1203/2011 do Tribunal de Contas da União – TCU, ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas. O relator do processo argumentou que impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, a empresa apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas.

Dessa forma, o TCU entendeu que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame.

“É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro”, observou o relator”

Texto extraído do blog Brasil News



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

- M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

- **Questionamento 01-** Todas as declarações assinadas de forma digital, porém nenhuma possui qualquer tipo verificador.

R.: Quanto à assinatura digital constante das declarações apresentadas pela empresa, certificamos que as mesmas são reconhecidas como válidas pela Presidente da CPL, por se tratar de assinatura feita por Token de assinatura digital.

Questionamento 02- Não apresentou a Certidão de Falência e Concordata referente à Comarca, não constando também a Certidão extrajudicial na documentação.

R.: Procede em parte. A Empresa apresentou certidão de Falência e/ou Recuperação Judicial. Não constando na Certidão Concordata e Recuperação Extrajudicial.

- BAUDANI SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES EIRELI

Questionamento 01- A Empresa não possui o CNAE de transporte de resíduos, CNAE 49302-01. A empresa não tem a especialização como exigido no objeto da licitação.

R.: Não procede a alegação, haja vista que consta no Contrato Social o objeto da empresa acima citada, onde supre o exigido no Edital para participação do certame. Ademais, há julgados que respaldam a decisão da Comissão, conforme segue:

“Conforme o Acórdão nº 1203/2011 do Tribunal de Contas da União – TCU, ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas. O relator do processo argumentou que impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, a empresa apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas.

Dessa forma, o TCU entendeu que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame.

“É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro”, observou o relator”

Texto extraído do blog Brasil News

Questionamento 02- Empresa não apresentou BIC ou FIC, conforme exigido no item 8.1.2.6.

R.: Procede. A referida empresa não apresentou BIC ou FIC

- GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI

Questionamento 01- A Empresa não possui o CNAE de transporte de resíduos, CNAE 49302-01. A empresa não tem a especialização como exigido no objeto da licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

R.: Não procede a alegação, haja vista que consta no Contrato Social o objeto da empresa acima citada, onde supre o exigido no Edital para participação do certame. Ademais, há julgados que respaldam a decisão da Comissão, conforme segue:

“Conforme o Acórdão nº 1203/2011 do Tribunal de Contas da União – TCU, ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas. O relator do processo argumentou que impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, a empresa apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas.

Dessa forma, o TCU entendeu que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame.

“É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro”, observou o relator”

Texto extraído do blog Brasil News

Questionamento 02- A Empresa apresentou balanço Patrimonial sem registro na Junta Comercial.

R.: Não procede, pois consta o carimbo de registro da Junta Comercial do Estado de Goiás nos Termos de Abertura e Encerramento do Balanço apresentado.

Segue o Parecer da Comissão Permanente de Licitações quanto à análise da documentação, bem como os pontos divergentes dos questionamentos apresentados pelas empresas concorrentes:

1) DRW CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA, CNPJ Nº 22.233.584/0001-88.

Diante da análise da Comissão Permanente de Licitações, foram verificadas as seguintes situações

“Item 8.1.3.3- A comprovação da boa situação financeira da empresa proponente será efetuada com base no balanço apresentado, e deverá, obrigatoriamente, ser formulada, formalizada e apresentada pela empresa proponente em papel timbrado da empresa, assinada por profissional registrado no Conselho de Contabilidade **acompanhada da devida certidão de regularidade deste profissional**, aferida mediante índices e fórmulas abaixo especificadas”

- A Empresa apresentou Certidão de Registro e Quitação vencida.

Decisão da CPL: Empresa descumpriu o item 8.1.3.3, por apresentar Certidão do Profissional no Conselho de Contabilidade com prazo de validade expirado.

O artigo 41 da Lei nº 8.666/93 estabelece que a administração não pode descumprir as normas e as condições, ao qual se acha estritamente vinculada.

Portanto, está **INABILITADA** a participar do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

2) BAUDANI SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ Nº 17.559.916/0001-89.

Diante da análise da Comissão Permanente de Licitações, foram verificadas as seguintes situações

“Item 8.1.2.2- Prova de Regularidade relativa ao FGTS, por meio de Certificado de Regularidade Fiscal (CRF), expedida pela Caixa Econômica Federal (www.caixa.gov.br) ou do documento denominado "Situação de Regularidade do Empregador", com prazo de validade em vigor na data marcada para abertura dos envelopes”

- Empresa não apresentou Certificado de Regularidade Fiscal (CRF-FGTS). A Certidão apresentada é de outra empresa (TEMA ENGENHARIA E LOGÍSTICA LTDA EPP- CNPJ Nº 26.743.742/0001-09).

“Item 8.1.2.6 – Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade compatível com o objeto contratual.”

- Empresa não apresentou BIC ou FIC, descumprindo o item 8.1.2.6 do Edital

“ Item 8.5. Os documentos relativos à habilitação (Envelope n.º 1) e proposta (Envelope n.º 2) poderão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia, devidamente autenticada por cartório competente ou por publicação em órgão de imprensa oficial.”

- Empresa apresentou cópia do Atestado de Capacidade Técnico Operacional exigido no item 8.1.4.3 sem autenticação.

Decisão da CPL- Empresa descumpriu o item 8.1.2.2 ao deixar de apresentar Certidão de Regularidade Fiscal (CRF- FGTS); descumpriu o item 8.1.2.6 ao deixar de apresentar BIC ou FIC; descumpriu o item 8.5 do Edital, ao apresentar Atestado de Capacidade Técnico Operacional sem autenticação, estando, portanto, INABILITADA a participar do certame, nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 que estabelece que a administração não pode descumprir as normas e as condições, ao qual se acha estritamente vinculada.

3) GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ Nº 09.410.984/0001-53

Os questionamentos foram sanados no início desta Ata, não restando nenhum motivo que inabilite a Empresa.

4) AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA, CNPJ Nº 32.356.563/0001-03.

Diante da análise da Comissão Permanente de Licitações, foram verificadas as seguintes situações:

“Item 3.3. Poderão participar desta licitação, empresas do ramo pertinente ao objeto que satisfaçam plenamente todas as condições do presente Edital e seus anexos. A participação na licitação implica a integral e incondicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos, bem como as observâncias dos regulamentos administrativos e das normas técnicas e específicas aplicáveis ao caso;”

- Empresa não possui em seu CNAE nem no Contrato Social o objeto de varrição e limpeza de vias públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

“Item 8.1.4.2-Capacitação técnico-profissional, cuja comprovação se fará através do fato da licitante possuir em seu quadro permanente, na data de abertura desta licitação, engenheiro civil ou ambiental ou sanitarista responsável(is) técnico(s), dentro das atribuições profissionais inerentes ao objeto deste Edital, detentor(es) de atestado(s) e/ou Certidão(ões) de Responsabilidade Técnica, emitidos em qualquer caso **devidamente certificado pelo CREA**, que comprove o desempenho de atividade(s) pertinente(s) e compatível(eis) com o objeto da licitação, referente(s) à parcela de maior relevância, conforme as quantidades abaixo discriminadas, que correspondem a 50% do quantitativo licitado;

Item 8.1.4.2.1- O(s) atestado(s) exigidos pelo item **8.1.4.2** só será(ão) aceito(s) se o profissional em pauta possuir vínculo comprovado com o licitante, mediante apresentação de *Certidão de Registro e Regularidade* da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, com jurisdição sobre o domicílio da sede da licitante nos termos do item **8.1.4.1**, ocasião em que o profissional constante da certidão acima, detentor do acervo técnico será obrigatoriamente o responsável técnico pelos serviços objeto desta licitação, caso a licitante em questão seja adjudicatária, admitindo-se a sua substituição por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pela CONTRATANTE.”

- Empresa apresentou CAT em nome do profissional Rogério Santos Marques, Engenheiro Agrônomo, Tecnólogo em Saneamento Ambiental, constando o quantitativo exigido no Edital. Em discussão anterior, em vias de Impugnação de Edital, a Presidente da CPL manifestou-se pela aceitação do tecnólogo, conforme segue:

“Portanto, feita a leitura do Parágrafo único do artigo 3º da Resolução citada acima, conclui-se que o Tecnólogo pode atuar na área objeto do certame Concorrência Pública nº 02/2019, porém, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos.

“Item 8.1.4.2.4 – Declaração formal do responsável técnico que detém os atestados, **com firma reconhecida**, de que será obrigatoriamente o Responsável Técnico que acompanhará a execução dos serviços, caso a empresa seja vencedora da licitação.”

- Empresa apresentou Declaração de Responsabilidade Técnica assinada por Engenheiro Sanitarista e Ambiental, com firma reconhecida em Cartório. Porém, não apresentou nenhuma CAT do referido profissional.

- Empresa não apresentou Declaração de Responsabilidade Técnica assinada pelo profissional Rogério Santos Marques, detentor da CAT apresentada.

Decisão da CPL- Empresa descumpriu parte do item 8.1.4.2, pois conforme o Edital, o Detentor do Acervo Técnico será obrigatoriamente o Responsável Técnico pelos serviços objeto do certame; e a empresa apresentou uma declaração assinada por um responsável técnico que não é o mesmo da CAT apresentada. Descumpriu também parte do item 3.3, pois não possui em seu objeto social Varrição de e limpeza de vias públicas. Portanto, está **INABILITADA** a participar do certame com supedâneo no artigo 41 da Lei nº 8.666/93 estabelece que a administração não pode descumprir as normas e as condições, ao qual se acha estritamente vinculada.

5) ALVES DIAS SERVIÇOS EIRELI, CNPJ Nº 21.743.490/0001-96

Os questionamentos foram sanados no início desta Ata, não restando nenhum motivo que inabilite a Empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

6) M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 02.823.335/0001-35

Diante da análise da Comissão Permanente de Licitações, foram verificadas as seguintes situações:

Conforme documentação apresentada no credenciamento, o Procurador Claudio Dias de Abreu não pode substabelecer se não houver esta previsão na Procuração. Portanto, a empresa M Construções e Serviços Ltda segue participando do certame sem representante credenciado, não podendo se manifestar, nem recorrer das decisões da Comissão de Licitações.

“Item 8.1.3.1- Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação judicial e Recuperação Extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.”

- Empresa apresentou certidão de Falência e/ou Recuperação Judicial. Não constando na Certidão Concordata e Recuperação Extrajudicial.

Decisão da CPL- Empresa descumpriu parte do item 8.1.3.1 do Edital, deixando de apresentar Certidão de Concordata e Recuperação Extrajudicial, estando portanto INABILITADA a participar do certame visto que o artigo 41 da Lei nº 8.666/93 estabelece que a administração não pode descumprir as normas e as condições, ao qual se acha estritamente vinculada.

7) MOBICON CONSTRUTORA LTDA, CNPJ Nº 12.260.240/0001-04

Diante da análise da Comissão Permanente de Licitações, foram verificadas as seguintes situações:

“Item 7.3. Todas as licitantes também deverão apresentar nesta fase, a **DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA**, conforme modelo do Anexo VI;”

- Empresa deixou de apresentar Declaração de Elaboração Independente de Proposta tanto no Credenciamento como na Documentação de Habilitação.

“Item 8.1.4.2.4 – Declaração formal do responsável técnico que detém os atestados, com firma reconhecida, de que será obrigatoriamente o Responsável Técnico que acompanhará a execução dos serviços, caso a empresa seja vencedora da licitação.”

-Empresa apresentou Declaração formal do responsável técnico Silvane Fátima Aquino Dantas sem reconhecimento de firma do responsável técnico.

“Item 8.1.3.1- Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação judicial e Recuperação Extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.”

- Empresa apresentou Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial. Deixando de apresentar a Certidão de Recuperação Extrajudicial

Decisão da CPL- Empresa descumpriu parte o item 7.3 do Edital, deixando de apresentar a Declaração de Elaboração Independente de Proposta; descumpriu parte do item 8.1.4.2.4, quando não reconheceu firma da assinatura do Responsável Técnico que acompanhará a execução dos serviços; descumpriu parte do item 8.1.3.1, deixando de apresentar Certidão de Recuperação Extrajudicial. Portanto, a empresa está INABILITADA a participar do certame, com fundamento no artigo 41 da Lei nº 8.666/93 estabelece que a administração não pode descumprir as normas e as condições, ao qual se acha estritamente vinculada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

QUANTO À ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA, A PRESIDENTE SOLICITOU UM PARECER TÉCNICO DE PROFISSIONAL DA ÁREA DE CONTABILIDADE, ONDE CONSTAM DETALHADAMENTE A ANÁLISE POR EMPRESA, CONCLUINDO-SE QUE TODAS AS EMPRESAS ATENDEM AO EXIGIDO NO EDITAL QUANTO AOS ÍNDICES FINANCEIROS E BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADOS PELAS EMPRESAS.

Para tanto, seguem **HABILITADAS** somente as empresas **GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ Nº 09.410.984/0001-53 e **ALVES DIAS SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ Nº 21.743.490/0001-96, pelos fatos e fundamentos explicitados acima.

Fica determinada a notificação das empresas participantes da decisão da Comissão, para querendo, apresentarem as razões recursais no prazo de 05 (cinco) dias úteis, podendo ser enviadas via e-mail cplparaisoto@hotmail.com, sendo de total responsabilidade da empresa emitente a confirmação do recebimento do e-mail pela Comissão.

Nada mais havendo a tratar pelo momento, a Presidente da CPL suspendeu a sessão. A presente ata foi lavrada por mim, Presidente, e após lida e aprovada, segue assinada pelos membros da Comissão de Licitação e pela Presidente.

ASSINAM:

Cristina Sardinha Wanderley
Presidente da CPL

Membros:
